



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067430-43.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEIA SANTOS SILVA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36234

APELAÇÃO Nº: 1067430-43.2023.8.26.0002 (N)

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: SIDNEIA SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Autora que pretende a exclusão de débitos negativados pela requerida, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora visando apenas a condenação de danos morais. Existência de relação jurídica entre as partes não comprovada. Requerida não trouxe qualquer documento a atestar que a autora solicitou seus serviços. Ônus que incumbe à empresa fornecedora. Art. 6º, VIII, do CDC. Débito inexigível. Dano moral não comprovado. Negativações preexistentes em nome da autora. Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ, in casu, independentemente de discussão judicial sobre débitos anteriores nos termos do quanto decidido no REsp 1.790.009/SP. Indenização indevida. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” (*sic*) ajuizada por SIDNEIA SANTOS SILVA em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

A r. sentença de fls. 116/118 (disponibilizada no DJe de 17/10/2024 – fls. 120) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedendo a tutela provisória, nos

termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar inexigíveis os débitos de fls. 26/28, determinando que a ré se abstenha de cobrar as quantias ou negativar o nome da autora junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão dos débitos mencionados, devendo providenciar a baixa das negativas, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, sem prejuízo de responsabilização por danos causados.

A sucumbência será fixada quando da sentença final a ser proferida após o julgamento da causa suspensiva.

No mais, ressalta-se que a busca de uma solução amigável independe de designação de audiência de conciliação e é recomendável que as partes e seus procuradores envidem esforços nesse sentido."

Inconformada, apela a a autora (fls. 121/129).

Alega que "(...) para a aplicação da súmula 385 do STJ, é crucial a presença de dois requisitos, quais sejam, apontamentos válidos e preexistentes em nome da parte requerente, ressalvado, ainda, o direito ao cancelamento. Podemos observar, conforme às fls. 62/63, que a negativação realizada pela empresa Banco do Brasil S.A. também está sendo discutido judicialmente (processo n. 1114131-59.2023.8.26.0100) por se tratar de negativação indevida, não podendo ser objeto para aplicação da Súmula 385 do STJ.". (fls. 124)

Aponta que "é evidente que a negativação realizada pela empresa apelada causou sérios danos a apelante, pois maculou sua imagem e seu crédito perante terceiros, situação que deve

ser rechaçada pelo judiciário.”. (fls. 125)

Sustenta que “é cristalino que não há fundamento para o afastamento dos danos morais como constou na r. sentença, pois a súmula 385 do STJ, também mencionada no corpo da decisão de mérito, é clara ao dispor que sua aplicação é devida apenas diante da existência de inscrições preexistentes e válidas, o que não ocorreu no presente caso.”. (fls. 126)

Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que arbitrado em “valor ínfimo de R\$ 1.000,00 (mil reais)” pelo Juízo a quo.

Requer o provimento do recurso, para condenar a ré ao pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo, devidamente processado e isento de preparo (fls.32).

Deixou a ré de apresentar contrarrazões (fls. 133)

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais.

Narrou que seu nome foi incluído pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito por débito que alega indevido, pois desconhecido.

Conforme relatado, a r. sentença julgou

parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a inexigibilidade do débito, sem, contudo, condenar a ré à indenização por danos morais, uma vez que *“A indenização por danos morais depende da decisão final da ação 1114131-59.2023.8.26.0100, nos termos do art. 313, inc. V, alínea, “a”, do Código de Processo Civil: “Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”. Se lá se decidir pela validade daquela anotação, cabível será a aplicação da Súmula 385, do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” (fls. 117/118).*

Incontroversa a inexigibilidade do débito, à míngua de recurso da ré. Cingindo-se a controvérsia à pretensão da autora de ver a ré condenada ao pagamento da indenização pretendida pelo alegado dano extrapatrimonial.

Ao caso aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar do esforço argumentativo da autora, *in casu*, os danos morais não ficaram demonstrados.

Com efeito, o cadastro do nome da autora junto a órgão de proteção ao crédito resta incontroverso, uma vez que admitido pela própria ré, bem como está bem comprovado pelos documentos de fls. 24/29 e de fls. 62/63.

Referindo-se à inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, tem-se a presunção da ocorrência de prejuízo.

Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*, como disposto na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado 'in re ipsa', isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. II - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade” (REsp 1105974/BA, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 13/05/2009).

“A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral 'in re ipsa', sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação” (REsp 994253/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 24/11/2008).

Porém, no caso dos autos, há prova afastando a

presunção.

Com efeito, o extrato fornecido pela ré (fls. 62/63) indica a existência de vários títulos protestados a partir de agosto de 2022, bem como dívida negativada em maio de 2022 em que figura como credor BANCO DO BRASIL S/A, vencidos anteriormente aos supostos débitos ora discutidos, bem como a eles inscritos anteriormente (fls. 62).

Assim, é o caso de aplicação da Súmula nº 385 do C. STJ, ao presente caso: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Frise-se que a Súmula 385 se refere a débitos inscritos anteriormente e que tenham sido excluídos após a inclusão indevida, não se relacionando em nada com a data da propositura da ação.

Além disso, embora a autora alegue a inaplicabilidade da Súmula 385/STJ ante a existência do processo de nº 1114131-59.2023.8.26.0100, em que há discussão acerca do débito negativado pelo Banco do Brasil, *in casu*, não é possível o seu afastamento.

Isso porque, a autora distribuiu o presente feito em 17/08/2023, ao passo que distribuiu o referido processo em 18/08/2023, e, considerando ser este o único argumento apresentado pela autora em suas razões recursais para afastar a aplicabilidade da súmula em questão, não há que se cogitar o acolhimento de tal argumento, vez que se trata de artifício para tentar driblar entendimento pacífico do Superior Tribunal de

Justiça consolidado na Súmula 385/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida, no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente

legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento").

2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais.

3. Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do decisum.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.790.009/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Sobre o tema, também já se decidiu essa C.
Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – ENERGIA ELÉTRICA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE – Medida que se impõe, tendo em vista que a apelada não colacionou aos autos documento adequado a demonstrar a origem da dívida, sendo certo que a petição inicial é instruída com comprovante de pagamento da fatura supostamente inadimplida – DANO MORAL – Não configuração – Existência de apontamentos anteriores em nome da consumidora perante os órgãos de proteção ao crédito – Inteligência da Súmula 385 do STJ – Ainda que houvesse ação questionando tais apontamentos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a discussão judicial sobre restrições anteriores não inviabiliza a incidência de tal verbete – Aplicabilidade tanto nas ações contra os órgãos de cadastros restritivos de crédito quanto nas voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular, conforme entendimento sedimentado no REsp nº 1.386.424/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004763-57.2024.8.26.0011; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI -

Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Declaratória de inexistência de débito. Cumulação com reparação de danos morais. Sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito, determinando o cancelamento do respectivo apontamento, em razão da ausência de relação jurídica a justificar a cobrança. Danos morais que, no entanto, não restaram caracterizados, diante da existência de inscrição preexistente em nome da autora, cuja ilegitimidade não restou demonstrada. Aplicação da Súmula nº 385 do STJ. Simples ajuizamento de ação para desconstituição do débito anterior que não afasta a aplicação da referida súmula. Registro negativo que surte efeitos enquanto não desconstituído judicialmente ou retirado voluntariamente por aquele que demandou pela negativação. Procedência parcial da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1016661-12.2015.8.26.0002; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017)

Acrescenta-se que o pedido de indenização da autora por danos morais foi lastreado exclusivamente no fato de seu nome ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, de rigor, portanto, a manutenção da sentença, todavia, o caso é de fixação da sucumbência, haja visto que houve o devido julgamento de mérito no presente feito.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 85 do CPC, ponderadas as balizas estipuladas pelo § 2º, arcará cada uma das partes com 50% das custas e despesas processuais, ficando a ré condenada ao pagamento de verba honorária ora fixada em R\$ 1.500,00, nos termos do § 8º do referido artigo, pois irrisório o proveito econômico obtido pela parte com a procedência do pedido declaratório, conforme tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema 1.076, e a autora ao pagamento de verba honorária ora fixada em 15% sobre o valor dos danos morais buscados, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora